Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO
ESTADO DE MINAS GERAIS – CAU/MG.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023

A COSTA & NUNES INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM TELECOMUNICACOES LTDA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 05.746.534/0001-85, por intermédio de seus representantes legais, com endereço a Rua Baffin nº 293, sala 44, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo/SP - CEP: 09750-620, doravante designada Recorrente "COSTA & NUNES", vem tempestivamente e respeitosamente INTERPOR RECURSO contra a decisão que sagrou vencedora do certame a IP COM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA, CNPJ/CPF: 06.163.889/0001-04, doravante designada Recorrida IP COM, no âmbito do presente processo licitatório, com vistas a garantir a integridade dos princípios da administração pública (art. 37, CF/88) e a preservação do interesse público.

1) DA TEMPESTIVIDADE
A decisão proferida no Processo Licitatório que declarou a Recorrida "IP COM", como vencedora do certame, não pode de forma alguma prosperar, uma vez que ao analisarmos o edital e seus anexos, bem como acompanhando Julgamento/Habilitação/Admissibilidade, claramente nota-se que houve o DESCUMPRIMENTO dos princípios da legalidade e da igualdade, o que faz de acordo com as razões expostas a seguir; e claramente ficará pontuado, que a decisão proferida deva ser prontamente reavaliada pela autoridade julgadora.

2) DOS FATOS

A Recorrente "COSTA & NUNES", tempestivamente registra o recurso contra a decisão que a inabilitou, justificando que "Decido por desclassificar a empresa COSTA & NUNES INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM TELECOMUNICACOES LTDA, por descumprimento do item 9.11.2 do edital. "Não apresentou acomprovação de profissional responsável técnico (Atestado Técnico Profissional)". Deixando de observar que o item 9.11.2.1 dispoe da opção de "...declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame e venha a ser contratado.

Ressaltamos que o atendimento ao item 9.11.2 Atestado técnico profissional, poderia ter sido sanado por intermedio de diligencia, onde prontamente poderiamos ter enviado a declaração de compromisso, não sendo necessario a inabilitação e/ou desclassificação, uma vez que o item 9.11 Qualificação Técnica, foi devidamente atendido.

O item "9.11.1.1.1 Atestado técnico-operacional: a licitante deverá apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica,..., comprovando ter a licitante aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado onde conste no
mínimo a instalação ou manutenção de sistema de telefonia VoIP de pelo menos 50% da capacidade de ramais solicitada, switches, telefones IP". foi devidamente atendido pela Recorrete "COSTA & NUNES" e comprovados através dos atestados apresentados.

Contudo, pedimos gentilezamente que a decisão proferida deva ser prontamente reavaliada pela autoridade julgadora.

Após a Recorrente "COSTA & NUNES" ser indevidamente inabilitada, o Senhor Pregoeiro convocou a Recorrida "IP COM" para que a mesma pudesse " verificar a possibilidade de redução do valor da proposta e encaminhar arquivo com valor atualizado" solicitando também que fosse enviado os "documentos de habilitação em formato .zip ou pdf." alegando o que "Não conseguimos abrir o anexo encaminhado".
A Recorrida "IP COM" claramente demonstrou sua incapacidade e falta de experiência ao informar que "o portal do comprasnet não insere o .zip ou .pdf".

Sendo que o sistema SIASG vinculado ao site www.comprasnet.gov.br, possui compo expecifico para envio da prosposta, bem como campo expecifico para envio das demais documentações de habilitação.
Ao cliclar na opção "incluir anexo da proposta" ou "incluir anexo da habilitação", poderá observar um compo "orientações para o envio de arquivos". No compo de "orientações para envio de arquivo", possui todos os tipos, extensões e tamanhos de arquivos aceitos e/ou compatives com plataforma.

A Recorrida "IP COM" claramente foi favorecida por 04 vezes com a liberação do compo para envio do anexo, através do sistema, DESCUMPRINDO os princípios da legalidade e da igualdade. REITERO que após ser favorecida por 04 vezes com a liberação do compo para envio do anexo, através do sistema. A Recorrida "IP COM" confirma o envio da documentação.

Nota-se o DESCUMPRIMENTO do item 5.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. 5.2 O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha. 5.6 Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema.

Nota-se o DESCUMPRIMENTO do item 7.29.2 o qual ressalta a necessidade dos documentos complementares, bem

como o itens 8.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP nº 5/2017, que: 8.2.3 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência, IMPOSSIBILITANDO a comprovação miníma das especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência.

O DESCUMPRIMENTO ao item 3.1.17, que informa que; deverá indicar OBRIGATORIAMENTE marca/modelo do telefone IP e deverá
fornecer manuais do equipamento, catálogo e documentação necessária para comprovação das facilidades do equipamentonovamente impossibilitando a comprovação miníma das especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência, bem como identificar a marca/modelo do telefone IP. Novamente IMPOSSIBILITANDO a comprovação miníma das especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência.

3) DO DIREITO

O Edital já em seu caput, estabeleceu as regras aplicáveis ao Pregão Eletrônico n° 226/2023, quais sejam, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, Lei Complementar n° 123 de 2006, aplicando-se as exigências estabelecidas neste Edital.

Consoante o disposto no art. 2º do Decreto 10.024/2019:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

Destaques nossos ao deixar de considerar a Recorrente COSTA & NUNES apta à habilitação, sob o argumento que a que "Decido por desclassificar a empresa COSTA & NUNES INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM TELECOMUNICACOES LTDA, por descumprimento do item 9.11.2 do edital. "Não apresentou a comprovação de profissional responsável técnico (Atestado Técnico Profissional)", deixando de observar o item 9.11.2.1 dispõe da opção de "...declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame e venha a ser contratado., o i. Pregoeiro deixou de observar princípios norteadores das licitações, ESPECIALMENTE DA RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de novas diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata."

Lembrando que iniciado o processo licitatório, todas as regras e procedimentos estabelecidos pela legislação vigente e pelo Edital devem ser observados na sua integralidade. Essa máxima, entretanto, deve ser aplicada equanimemente a todos os licitantes sempre preservando o interesse público.

E ainda, importante trazer à baila que a Lei nº 10.520/2002, em seu artigo 4º, XIII, dispõe:
"(...)
XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a
Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;"
Destaques nossos, por qualquer ângulo que se observe, será possível concluir que está devidamente comprovado que a empresa Recorrente COSTA & NUNES, atende as exigências técnicas.

4) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. A escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no Edital, e ainda, na legislação vigente, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas.

Indiscutivelmente, houve um equívoco ao declarar a empresa Recorrida IP COM vencedora da licitação, pois a Recorrente COSTA & NUNES, cumpre as exigências técnicas descritas no Edital e no Termo de Referência.

5) DO PEDIDO

Em face dos argumentos expostos, requer a COSTA & NUNES, ora Recorrente, que este Pregoeiro, receba o presente recurso e seja o mesmo provido para o fim de reformar a decisão que desclassificou a Recorrente COSTA & NUNES e que sagrou vencedora do certame a empresa IP COM, pelos motivos acima mencionados, e ato contínuo sejam reavaliados.

Por fim, requer-se, ainda, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para a sua devida análise.

São Bernardo do Campo/SP, 01 de dezembro de 2023.

Sem mais,

Fechar